

TELEFONES DE EMERGÊNCIA E PÚBLICOS

Telefones de Emergência

Ambulância.....	192
Bombeiros.....	193
Defesa Civil.....	199
Posto de Urgência (P.U).....	3852-1037
Polícia Militar.....	190

Telefones Públicos

Prefeitura de Miracema.....	3852-0542
Câmara Municipal.....	3852-0633
PREVI - Miracema.....	3852-2141
Secretaria de Agricultura.....	3852-1269
Secretaria de Educação tel.1.....	3852-1963
Secretaria de Educação tel.2.....	3852-1849
Secretaria de Meio Ambiente.....	3852-1100
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1895
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1028
Secretaria de Promoção Social.....	3852-1922
Secretaria de Saúde tel.2.....	3852-0779
Secretaria de Saúde tel.1.....	3852-1853

Ramais da Sede da Prefeitura de Miracema

Central Telefônica.....	201
Administração.....	215
Almoxarifado.....	232
Arrecadação.....	224 / 235
Auditoria.....	205 / 234
Comunicação.....	212
Contabilidade.....	230
Controle Interno (Sala do Controlador).....	206
Corregedoria.....	233
Correspondências.....	225
Fazenda.....	235
Gabinete.....	204 / 220
Governo.....	203
Informática.....	209
ISS.....	222
Licitação e Compras.....	237
Pagamento.....	228
Patrimônio.....	232
Planejamento.....	210 / 216 / 217
Procuradoria.....	208 / 214
Recepção.....	202
Recursos Humanos.....	219 / 211 / 223
Tesouraria.....	227
Tributação.....	236

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

Gilson Teixeira Sales
Vice-Prefeito

Sabrina Utrini Pagano Prado
Assessor Superior

Juliana Macedo Pereira Braga
Procurador Geral do Município

Adriano de Oliveira Daibes
Controlador Geral do Município

Geysa Tostes Faver Gutterres
Secretário Municipal de Governo

Marcio Toscano Menezes
Secretário Municipal de Fazenda

Marcelle Conceição Nepomuceno Rangel de Carvalho
Secretário Municipal de Administração

Charles Oliveira Magalhães
Secretário Municipal de Educação

Dante Sellani
Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

Eduardo Lucio Tostes Botelho
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Marcio Toscano Menezes
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Vanessa Gutterres Silva
Secretário Municipal de Saúde

Marcio Cabral Pierrout
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Leonardo da Rocha Gripa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

Pablo Calor Nunes
Secretário Municipal de Promoção e Bem Estar Social

Higor Matheus Miguel Ribeiro
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes

Paulo Roberto Benedicto
Secretário Municipal de Licitações e Compras

Jonatha Silva Batista
Secretário Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública

André Luiz Franco Moreira
Presidente PREVI-Miracema

SÚMARIO

DECRETO.....	2
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	3

DECRETO**DECRETO Nº 30, DE 22 DE JUNHO DE 2023**

Regulamenta os artigos 370-A e seguintes do Código Tributário do Município de Miracema e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o disposto nos artigos 370-A e seguintes da Lei 1.453/2013 – Código Tributário do Município de Miracema,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 370-B da Lei Municipal nº 1.453/2013, a Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a não ajuizar o crédito consolidado igual ou inferior a R\$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, inclusive por meio do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, respeitados os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

§ 1º. Entende-se por crédito consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração, independente do exercício financeiro.

§2º. O Procurador Geral do Município fica autorizado, por intermédio de seus Procuradores vinculados às ações de execução fiscal já distribuídas, a requerer os seus arquivamentos, mediante requerimento nos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa.

§3º. Os créditos tributários referentes as ações de execução fiscal a que se refere o parágrafo anterior deverão, ser enviados a protesto pelo cartório extrajudicial competente ou encaminhados para inscrição nos órgãos restritivos de crédito, a critério da Seção de Dívida Ativa vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º. Observados os critérios de eficiência, economicidade e praticidade, os débitos relativos a um mesmo devedor poderão ser ajuizados por meio de uma única execução fiscal, desde que superior ao valor estabelecido no caput.

§5º. O Procurador-Geral do Município poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de crédito, cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput.

§6º. Os limites estabelecidos no caput não se aplicam aos créditos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica e aos originados de notificações fiscais e de autos de infração.

Art. 2º. A Seção de Dívida Ativa deverá, inicialmente, encaminhar à Procuradoria-Geral do Município somente as Certidões de Dívida Ativa com valores que ultrapassam o previsto no caput do artigo 1º para ajuizamento.

Parágrafo Único. Após a distribuição de todas as certidões a que se refere o caput, deverão ser remetidas as demais certidões para fins do disposto no §5º do artigo 1º.

Art. 3º. Nos termos do artigo 370-C, a Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a opinar, mediante parecer fundamentado, pelo reconhecimento de ofício da prescrição do crédito, bem como deixar de apresentar defesa, desistir ou interpor recursos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes e a causa versar sobre:

- I - matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo

Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;

III - situações em que a certidão de dívida ativa que compõe a execução fiscal manifestamente não tenha preenchido os requisitos legais exigidos pela legislação de regência.

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador do Município que atuar no feito poderá:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando intimado para apresentar resposta aos embargos à execução fiscal e às exceções de pré-executividade ou celebrar acordo;

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

Art. 4º. Considerando a Lei Municipal nº 1.789/2018, fica a critério da Procuradoria-Geral do Município a execução ou inexecução dos honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de execuções fiscais, observados critérios objetivos.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Miracema, 22 de junho de 2023

CLOVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DA FINALIDADE: Dispensa de Licitação.

DO OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de concurso público, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, bem como toda e qualquer logística necessária para a execução dos serviços, visando à realização do Concurso Público para o provimento de cargos de nível fundamental, médio e superior na administração pública do Município de Miracema.

DA CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA/RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 29.114.121/0001-46.

DA CONTRATADA: **INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 31.922.353/0001-72, com sede na Rua José Augusto de Abreu, nº 1.000, Sala A, Bairro Safira, CEP: 36.883-031, Muriaé/MG, neste ato representado pelo Presidente Luiz Antônio de Sousa, CPF nº 424.470.706-91.

VALOR TOTAL: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor meramente simbólico, tendo em vista que a estimativa é de zero custo para a administração, conforme Termo de Referência e minuta de contrato.

DA JUSTIFICATIVA: A escolha do INSTITUTO CONSULPLAN se dá em razão de ser a proposta mais vantajosa nos critérios objetivos de análise de TÉCNICA E PREÇO elaborados pela Comissão do Concurso Público, além de sua reconhecida capacidade e inquestionável reputação ético-profissional, considerando-se o êxito em diversos concursos (incluindo Ministérios Públicos e Tribunais de Justiça dos Estados), enquadrando-se nos requisitos dispostos no artigo 24, inciso XIII c/c artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.

DO FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, com respaldo no art. 24, inciso XIII c/c art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

DECLARO dispensada a licitação, com base na justificativa acima apresentada.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal de Miracema